

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
PARECER N.º /2024.

PROJETO DE LEI N.º 23/2024.

OBJETO: Institui o Projeto “Maria da Penha vai à Escola”, no âmbito das escolas da rede pública municipal de ensino; e dá outras providências.

AUTORA: **VEREADORA NAIR DAYANA.**
RELATORA: **VEREADOR ANDRÉA MACHADO.**
PRAZO: **22/04/2024 A 07/05/2024**

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 23 de 2024, é de iniciativa da Vereadora Nair Dayana, institui o Projeto “Maria da Penha vai à Escola”, no âmbito das escolas da rede pública municipal de ensino; e dá outras providências.

O projeto foi recebido, numerado e publicado, sendo então distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos em 8 de março de 2024. A proposição foi encaminhada ao Vereador Diácono Gê, relator designado, em 13 de março de 2024, para emissão de parecer. Em seu parecer (de n.º 59/2024), apresentado em 20 de março de 2024, foi favorável ao Projeto de Lei n.º 23/2024. O parecer foi então aprovado em turno único, no dia 25 de março de 2024, por três votos favoráveis, nenhum voto contrário, nenhuma abstenção e uma ausência.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas em 27 de março de 2024, sendo encaminhada ao Vereador Rafael de Paulo, relator designado, para emissão de parecer. Dado o Parecer n.º 77/2024 apresentado em 4 de abril de 2024, o relator foi favorável ao Projeto de Lei n.º 23/2024. O parecer foi aprovado em turno único no dia 15 de abril de 2024, com quatro votos favoráveis, nenhum voto contrário, nenhuma abstenção e nenhuma ausência.



A proposição foi distribuída em 17 de abril de 2024 para esta Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, sendo encaminhada a esta Vereadora, Andréa Machado, relatora designada, para emissão deste parecer.

2. Fundamentação:

2.1 Da competência da comissão

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

IV – Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

- a) política e sistema educacional, inclusive creches, e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;*
[...]

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, passa-se ao mérito

2.2 Do mérito

Esta relatora entende que o projeto tem o intuito de disseminar informações a respeito do funcionamento da Lei Maria da Penha, impulsionar reflexões a respeito da realidade de violência ainda vivida por muitas mulheres no Brasil e notadamente em nosso Município, assim como informar os jovens dos mecanismos de proteção e assistência à mulher vítima de violência.

Ademais, a mera conceituação do que é violência contra mulher já é algo que sem dúvidas geraria dúvidas em muitos, o presente projeto também visa especificar quais são os tipos de violência, conforme se verifica na justificativa do projeto:

“I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Ante o exposto, esta relatora opina favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 23/2024.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu. 80º da instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRÉA DE FÁTIMA MACHADO ADJUTO - VEREADORA ANDRÉA MACHADO**, CPF: 967.07*. **6-*0 em 29/04/2024 15:48:01, Cód. Autenticidade da Assinatura: 15H4.0H48.701Z.761Z.1711, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **B3.887** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 118/2024**.

Elaborado por **ANA CRISTINE GONÇALVES ULHÔA**, CPF: 547.91*. **6-*2, em 29/04/2024 - 12:46:06

Código de Autenticidade deste Documento: 12E2.8X46.406H.A45X.8816

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

